



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.565 - MG (2009/0094294-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO JAQUES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. INVIABILIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.
2. Na hipótese, parte das circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente com base em justificativa inidônea. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que ações penais em andamento não podem ser utilizadas como maus antecedentes, personalidade distorcida ou conduta social desajustada.
3. Considerando que, mesmo com a correção operada, a pena permanece em patamar superior a 4 (quatro) anos, descabe o estabelecimento do regime prisional aberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade.
4. Ordem parcialmente concedida para, afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, mantido o regime semiaberto para o início da expiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.565 - MG (2009/0094294-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Jaques Ferreira, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela suposta prática de roubo circunstanciado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual indeferido o pleito.

Neste *writ*, a defensoria-impetrante alega, em síntese, que a fixação da pena-base acima do patamar mínimo não foi acompanhada de efetiva fundamentação.

Diz, mais, ser cabível o estabelecimento de regime prisional menos severo.

Pleiteia, ao final, a redução da pena e a modificação do regime prisional.

Em 30.6.09, indeferi a liminar pleiteada.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks) opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.565 - MG (2009/0094294-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao fixar as penas, o Magistrado singular escreveu o seguinte (fls. 215/216):

Quanto ao réu ROGÉRIO JAQUES FERREIRA

*Comprovada sua **culpabilidade**, a conduta desenvolvida pelo réu é mesmo reprovável. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. A teor da CAC de fls. 176/177, o réu é primário. Porém, esta mesma CAC nos informa que o réu, além dos presentes autos, responde por delito de homicídio qualificado perante o Tribunal do Júri e também por delito de uso e tráfico de drogas, perante a 1ª Vara de Tóxicos, desta capital. À vista de tais informes, sua **conduta social** apresenta desabonadores e sua **personalidade** distorções. As **circunstâncias**, como dito, devem ser consideradas, já que o réu e os comparsas praticaram o crime contra a vítima, que se fazia acompanhada de seu filho menor de idade. Os **motivos** não estão comprovados nos autos, mas só podem estar associados a razões egoísticas, de auferir lucro fácil. As **consequências** patrimoniais foram graves, tendo em vista que não foi possível a restituição da **res**. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento.*

Ponderadas tais circunstâncias judiciais e por considerá-las, preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Finalmente, na terceira fase, presente a qualificadora do concurso de pessoas. Em consequência, aumento a pena de 1/3. Assim, concretizo e torno definitiva a pena em 6 (seis) anos de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, calculado pelo valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente, o dia-multa, à vista da situação econômica do réu, devendo o valor ser atualizado quando da execução.

Como visto, foram valoradas negativamente a conduta social e a personalidade do agente, além das circunstâncias, motivos e consequências do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a justificativa utilizada para considerar desfavoráveis a conduta social e a personalidade do agente se mostra inidônea. Isso porque, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, ações penais em andamento não podem ser utilizadas como maus antecedentes, conduta social ou personalidade desajustada, tudo em observância ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa, inquéritos em andamento e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser utilizadas para exasperar a sanção a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social.

(HC 134.343/MS, de minha relatoria, DJe de 2.8.2010)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. DEMAIS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento sumulado de que, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade, não podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes, má conduta social ou de personalidade negativa, ações penais ainda em andamento (Sumula 444 do STJ).

(HC 136.111/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 7.6.2010)

Dito isso, passo a redimensionar a reprimenda. Na primeira etapa, persistindo circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias, motivos e consequências do delito), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, presente a majorante do concurso de pessoas, elevo-a em 1/3 (um terço), totalizando 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatorze) dias-multa, pena que torno definitiva à míngua de outras modificadoras.

Por fim, considerando-se a quantidade de pena imposta - 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão – mostra-se descabida a pretensão de estabelecimento do regime prisional aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem para, afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, de 6 (seis) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, mantido o regime prisional semiaberto para o início da expiação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0094294-3

HC 136.565 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024080363575 24080363575 80363575

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO JAQUES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.